



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 019/2024

Processo Licitatório Nº 000046/2024

Objeto: Registro de preços para aquisições futuras de mobiliários, para atender as demandas das Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Campos de Júlio/MT.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: Studio K Comercial Ltda

Recorrida: Superar Comércio de Móveis para Escritório Ltda

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou habilitada a SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 42.953.946/0001-12 (Recorrida), referente ao item 02 do Pregão Eletrônico nº 019/2024.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br>, Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 019/2024, disponível para consulta através de site <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

2.2 – O edital em seu item 12 – RECURSO, prevê que:

12.1 - Declarado o vencedor e após o julgamento das propostas realinhadas e dos documentos de habilitação das licitantes, qualquer licitante poderá, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, concedido na sessão pública, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, conforme o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

12.1.1 - A falta de manifestação da intenção de interpor recurso, no prazo estipulado no item anterior, implicará na decadência do direito de recurso, permitindo ao Pregoeiro adjudicar o objeto à licitante vencedora.

12.1.2 - A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões de recurso, que deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.1.3 - Após a interposição das razões, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo e forma, começando a contar seu prazo do término do prazo do recorrente, sem necessidade de intimação.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 13 de junho de 2024. Após findar a disputa, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas e dos documentos de habilitação, sendo no dia 14 de junho de 2024, aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 12, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça. Logo, o prazo final é o dia 19 de junho de 2024 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 24 de junho de 2024 para apresentação das contra razões, prazos estes cumpridos pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - A Recorrente insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, alegando que a mesma não atende aos quesitos de HABILITAÇÃO, subitem 10.17.3 – Qualificação Econômico-Financeira.

3.2 – Alega que a empresa que a empresa SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 42.953.946/0001-12, apresentou em sua documentação Certidão de Falência e Concordata com data de expedição 14/05/2024, e a referida certidão diz que tem validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão, ou seja, a empresa SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, apresentou Certidão de Falência e Concordata “vencida”, considerando que a data de abertura da sessão ocorreu no dia 13/06/2024

3.3 - Argumenta que devem ser respeitadas as normas postas no edital, em observância ao princípio da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e imparcialidade e com base na Lei Federal nº 14.133/2021, requer seja conhecido o recurso administrativo e seja julgado procedente para que a administração pública decida pela revisão de seu ato, resolvendo pela “INABILITAÇÃO” da Superar Comércio de Móveis para Escritório Ltda, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2024, no item 02, pois a mesma apresentou Certidão de Falência e Concordata vencida, tendo em vista que a referida certidão é parte integrante da **habilitação econômico financeira** e conforme edital deveria ser apresentada válida e que mesmo a empresa sendo ME ou EPP, não cabe a concessão do prazo de 05 dias úteis para regularização da citada certidão, pois não se trata de um documento de regularidade fiscal ou trabalhista. Portanto, empresa SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, deixou de apresentar documento conforme exigido em edital.

3.4 – Requer a Recorrente que

Em síntese, foram estas as razões recursais.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

4.1 - A empresa SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 42.953.946/0001-12, não apresentou as contrarrazões ao recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

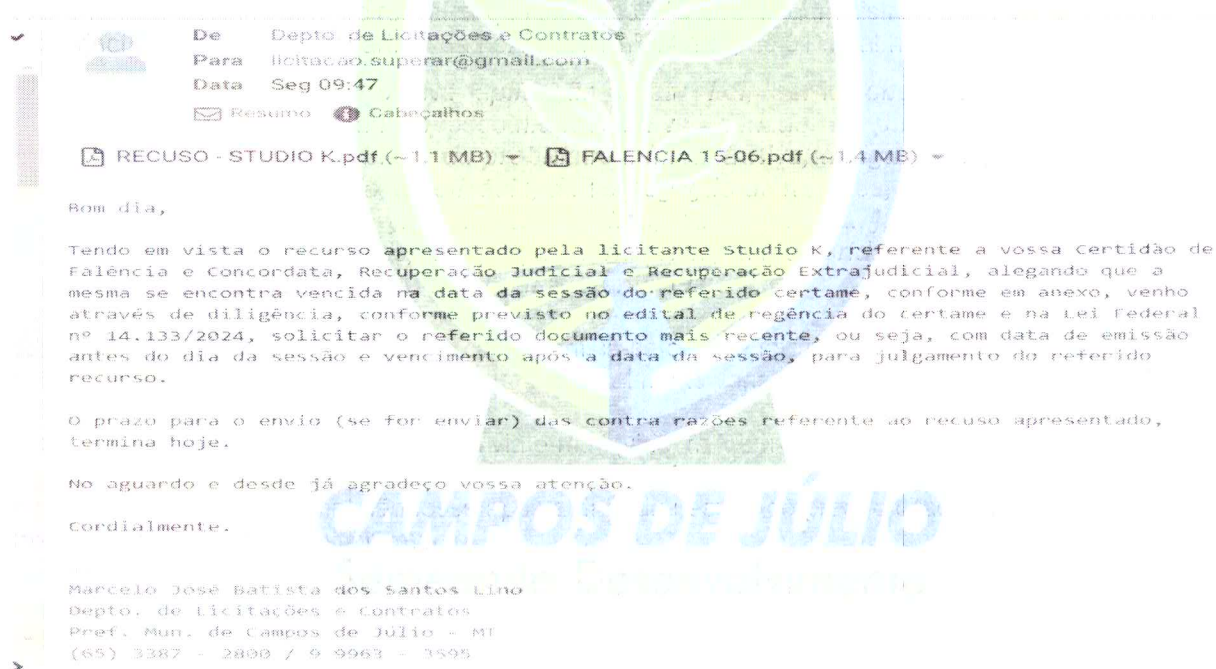
5.1 - Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida, e analisando as razões recursais, ao Pregoeiro se manifesta nos seguintes termos:

5.2 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

5.3 - Ao analisar mais detidamente o caso, verifica-se que de fato a licitante Recorrente tem razão, visto que a Certidão de falência e Concordata estava realmente vencida na data da sessão do referido pregão.

5.4 – Este pregoeiro, realizou diligência via e-mail (vide imagem abaixo), junto a Recorrida, questionando a possibilidade da mesma nos enviar uma Certidão de Falência e Concordata, mais recente, desde que a data de emissão da mesma, não fosse após a data da sessão do pregão citado., mas a recorrida não se manifestou quanto ao questionamento.



5.5 - Isso posto, com fundamento na autotutela administrativa, o pregoeiro resolve reconsiderar sua decisão e retornar a sessão do pregão para reparar seu equívoco.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo interposto pela licitante STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, acolhendo o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

b) Quanto ao mérito, DECIDE por DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, reconsiderando a decisão que declarou vencedora/habilitada do item 02 do certame a empresa SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 42.953.946/0001-12.

c) Registre-se que a presente decisão é extensiva aos demais itens onde foram cadastradas propostas pela recorrida, ou seja, itens 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 10.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 26 de junho de 2024.

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024

CAMPOS DE JÚLIO
Seminário Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000046/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 019/2024

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento jurídico da Procuradora Jurídica Municipal e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que DECIDIU por DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, no mérito, reconsiderando a decisão que declarou vencedora/habilitada do item 02, do certame a empresa SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 17.204.750/0001-88, estendendo sua decisão aos demais itens 01, 03, 04, 05, 07, 08 09 e 10 onde foram cadastradas propostas pela recorrida no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, as **recorrentes**, bem como publicidade a **presente** decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 27 de junho de 2024.


CAMPOS DE JÚLIO
Semeando o futuro
IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito